



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.005484/2007-38
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.943 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria Auto de Infração: Dirigente Público
Recorrente ANTÔNIO JOAQUIM BASTOS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/03/2006

AUTO DE INFRAÇÃO - RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE - INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N ° 8.212.

O art. 65 da Medida Provisória n ° 449 de 2008 revogou o art. 41 da Lei 8.212/91, dispositivo legal que fundamentava a responsabilidade pessoal do dirigente.

O dirigente de órgão público deixou de responder pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos da Lei 8.212/91.

RETROATIVIDADE DE BENIGNA. RECONHECIMENTO

A MP 449/08 se aplica aos atos ainda não julgados definitivamente, em observância ao disposto no art. 106, II, “a”, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Mauro Jose Silva, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriano Gonzales Silvério.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 10/05/2006 por ter deixado a empresa acima identificada de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, infringindo, dessa forma, o art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso I e § 9º, Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração, a UESC, Universidade Estadual de Santa Cruz, da qual o autuado é reitor (dirigente) desde 02/2004, deixou de incluir, nas folhas de pagamento, a partir da competência 02/2004 até 03/2006, os contribuintes individuais e autônomos que lhe prestaram serviços, contrariando o dispositivo legal citado acima.

O autuado impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 15-13.365, da 7ª Turma da DRJ/SDR, julgou o lançamento procedente.

Inconformado com a decisão, o autuado apresentou recurso tempestivo alegando, em apertada síntese, que o processamento da folha de pagamento de todos os servidores do Estado é feito pela Secretaria da Administração do Estado - SAEB e a ela cabe a emissão dos relatórios de retenções e de encargos do INSS.

Observa, que, apesar das ocorrências apontadas, não houve qualquer ação caracterizadora da prática de dolo ou má-fé por parte do Recorrente, nem o ânimo de lesar a Receita Previdenciária, sendo que os recolhimentos das contribuições previdenciárias são feitos pelo DEPAT, à vista de relatórios fornecidos pela SAEB, não havendo, portanto, qualquer interferência dos Gestores de cada Entidade.

Ressalta que, na esfera penal, a legislação isenta de responsabilidade os Dirigentes das instituições, desde que não caracterizado o ânimo de lesar e desde que o débito seja devidamente pago, ainda que através de parcelamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos.

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização lavrou o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória e responsabilizou a autuada, dirigente de órgão público, com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.212 de 1991, transcrito a seguir:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Não obstante a correção do auditor fiscal em proceder ao lançamento nos termos do normativo vigente à época da lavratura do AI, foi editada a Medida Provisória MP 449/08 que, por meio de seu art. 65, revogou o art. 41, da Lei 8.212/91.

Portanto, após a vigência da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, o dirigente do órgão público não responde mais pessoalmente pelas penalidades aplicadas por infrações à Lei 8.212/91.

E, conforme previsto no art. 106, inciso II, a, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No presente caso, não há como se ignorar o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, privando o autuado do benefício legal.

Assim, tratando-se o presente lançamento de ato ainda não julgado quando da edição da MP 449/08, conclui-se que os critérios por ela estabelecidos se aplicam ao AI em tela.

Nesse sentido,

VOTO por CONHECER do recurso da autuada para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator

Processo nº 10580.005484/2007-38
Acórdão n.º **2301-003.943**

S2-C3T1
Fl. 341

CÓPIA